



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/03/2020

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020**

Autor  
**DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHO – PSD/BA**

nº do prontuário

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. **(X)** Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 1º .....**

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**§ 2º Para os fins trabalhistas previstos no § 1º acerca da calamidade pública relacionada ao coronavírus constituir hipótese de força maior, somente se aplicará o disposto nos artigos 502 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, após negociação coletiva de trabalho e respeitando as medidas preventivas de distanciamento entre os participantes a fim de se evitar aglomerações.**

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Não só o Brasil, mas o mundo todo está enfrentando a pandemia COVID-19 (Coronavírus), necessitando assim que cada país – na medida de suas condições – adote medidas emergenciais e extraordinárias a fim de superar tamanha crise, tendo que apresentar possíveis soluções de enfrentamento para que: as entidades de saúde consigam atender à população; as pessoas ainda sadias consigam se preservar de alguma possível contaminação; as empresas de incontáveis segmentos

que estão parados consigam sobreviver sem irem à falência; e com todo esse cenário a economia do país consiga também sobreviver.

Ocorre que, apesar de tal situação quase que inédita em âmbito mundial desde as duas grandes guerras que o mundo enfrentou, mesmo tendo que se tomar medidas muito extremas para que o país não caminhe sentido a uma grave e incalculável crise financeira, e, que, todos nós tenhamos que arcar com prejuízos e sofrimentos em razão de tamanha situação que o mundo está enfrentando, não se pode deixar o trabalhador ainda mais vulnerável do que já é diante de seu empregador.

É fato que as providências tomadas pela Medida Provisória nº 927, de 2020, visam garantir a sobrevivência das empresas e a manutenção dos empregos dos trabalhadores, mas não se pode deixar o trabalhador a mercê do que bem entender o empregador, pois além de ter que aceitar inúmeras medidas ainda tenha que correr o risco de perder uma parte considerável de seu salário.

**Revogar o art. 18 da Medida Provisória, que tratava da possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho sem salário, apenas com uma previsão de mera ajuda compensatória de caráter não remuneratório e de valor indefinido, não resolveu por completo a questão dos trabalhadores visto que ainda correriam o risco de perderem parte de seus salários ou até parte de sua rescisão em caso de demissão, pois o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória ainda considera para fins trabalhistas a calamidade pública ora vivida como hipótese de força maior (art. 501), o que dá margem para os empregadores tomarem dois caminhos, conforme previsto na CLT:**

**Art. 502.** Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

**Art. 503.** É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Ou seja, o trabalhador ficará somente com a metade da rescisão trabalhista se a empresa for extinta ou se perder algum de seus estabelecimentos em virtude da situação de força maior, ou o trabalhador receberá um salário parcial se continuar empregado, pois as empresas não terão dificuldade em comprovar que estão sofrendo prejuízos diversos em razão da situação de calamidade pública que o país está enfrentando na luta contra o coronavírus.

**A presente emenda tem como objetivo garantir uma mínima negociação coletiva e que esta seja debatida entre ambas as partes para tentar encontrar uma solução que seja mais razoável aos dois lados, empregadores e empregados, visando que estes últimos não se sintam ainda mais desprotegidos por uma legislação que cada vez mais os expõe a subempregos e contabilizem nas cotas de desemprego ou de empregos informais.**

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR                    | UF        | PARTIDO    |
|--------|----------------------------------------|-----------|------------|
|        | <b>Deputado OTTO ALENCAR<br/>FILHO</b> | <b>BA</b> | <b>PSD</b> |

| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|
| / /  |            |